

SABER OU NÃO SABER, EIS A NOVA QUESTÃO: O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS HETERÓLOGAS

TO KNOW OR NOT TO KNOW, THAT IS THE NEW QUESTION: THE RIGHT TO GENETIC IDENTITY AND THE RIGHT TO DONOR ANONYMITY IN HETEROLOGOUS ARTIFICIAL INSEMINATION

CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA*

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a constituição da identidade genética, nos casos dos procedimentos de inseminação artificial heteróloga. Pretende-se discutir o direito ao anonimato dos doadores, frente ao direito dos indivíduos gerados de construir sua própria história. Para tanto, procura-se pensar sobre a aplicabilidade do “direito de não saber” ao caso dos doadores, resgatando o conceito deste direito conforme elucidado em artigo da Professora Caitlin Mulholland, e, paralelamente, sobre a possibilidade da existência de um “direito de saber” para os sujeitos gerados pela técnica.

PALAVRAS-CHAVE: Inseminação Artificial Heteróloga. Direito de não saber. Direito de saber. Identidade Genética.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the constitution of genetic identity, in the case of heterologous artificial insemination procedures. The purpose is to discuss the anonymity of donors, against the right of individuals generated to build their own history. Therefore, we try to think about the applicability of the “right not-to-know” to the case of donors, using the concept of this right as elucidated in an article by Professor Caitlin Mulholland, and, in parallel, the possibility of the existence of a “right to-know” to the individuals generated by the technique.

KEYWORDS: *Heterologous Artificial Insemination. Right not-to-know. Right to-know. Genetic identity.*

* Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Bolsista CAPES.
Email: carolinalopes08@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O filme “Minhas Mães e Meu Pai”¹ conta a história do casal Jules e Nic, duas mulheres que optam pela inseminação artificial de um doador anônimo para serem mães, gerando com este processo dois filhos, Joni e Laser. Ao atingirem a maioridade, os irmãos resolvem encontrar seu pai biológico sem que suas mães saibam. Quando finalmente o encontram, ele (Paul) passa a fazer parte do cotidiano da família e questões importantes são discutidas.

Outro filme, o franco-canadense de nome “Meus 533 filhos”², narra o cotidiano de David Wozniac, um homem com mais de quarenta anos, que leva uma vida de jovem inconsequente e que inúmeras vezes vendeu seu material genético para clínicas de fertilidade com o pseudônimo “Starbuck”. Tudo isso começa a mudar quando um advogado o procura para informar que ele possui “533 filhos”, dos quais 142 se organizaram para se conhecer e ajuizaram uma ação para descobrir a identidade de “Starbuck”.

As narrativas destes filmes e as inúmeras histórias semelhantes que existem na realidade, trazem à tona o tema da *inseminação artificial heteróloga*, um dos diversos procedimentos criados para auxiliar a reprodução dos seres humanos e que só foram possíveis graças ao avanço da medicina.

Tais procedimentos originaram o que hoje se conhece por “técnicas de reprodução assistida (RA)”. Segundo Marise Cunha de Souza, “haverá reprodução assistida sempre que houver qualquer tipo de interferência médica para viabilizar ou facilitar a procriação”³. Nesse sentido, tanto as inseminações artificiais, como a administração de medicamentos com a orientação de um médico para estimular a ovulação, por exemplo, podem ser consideradas técnicas de RA.

1 MINHAS mães e meu pai. Direção: Lisa Cholodenko. [S.l.]: Imagem Filmes, 2010. 1 DVD (104 min).

2 MEUS 533 filhos. Direção: Ken Scott. [S.l.]: Europa Filmes, 2013. 1 DVD (109 min).

3 SOUZA, 2010, p. 350.

Ainda de acordo com Marise Souza, são tantas as técnicas, que é possível classificá-las como: i) *intracorpóreas*, quando há a inserção do gameta masculino no interior do aparelho genital feminino (inseminação artificial) e a fecundação ocorre dentro do corpo da mulher; ii) *extracorpóreas* (também chamadas de fertilização *in vitro*), cujo método consiste em recolher o óvulo e o espermatozoide, realizar a fecundação fora do corpo humano, em um tubo de ensaio ou mídia de cultivo – de onde deriva o nome “bebê de proveta” – e depois inserir o óvulo fecundado (embrião) no útero da futura mãe; iii) *homólogas*, quando não há o uso de gametas doados, ambos (óvulo e espermatozoide) são do casal que deseja ter filhos; e iv) *heterólogas*, ocorrem quando um dos gametas utilizados – ou ambos – provém de doadores⁴.

Segundo o banco de sêmen “Pro-Seed”⁵ – o primeiro do Brasil, existente desde o ano de 1988 –, no país, em um período de 18 anos, a procura por sêmen doado aumentou 528% e as doações passaram de 218, no ano de 1994, para 1.370, no ano de 2012. Este laboratório privado, que desde 1993 recolhe e fornece para clínicas em todo o país doações voluntárias e anônimas de sêmen, somente no ano de 2013 vendeu onze mil amostras para mais de duzentas clínicas espalhadas em todo o Brasil⁶.

Atualmente, como consequência do aumento na procura, além do “Pro-Seed”, existem diversos laboratórios e clínicas dedicadas à reprodução assistida. Tais estabelecimentos não mais se limitam aos bancos de sêmen, já existem centros para doação de óvulos, como o do Hospital Sírio Libanês⁷ e o do Centro de

4 SOUZA, 2010, p. 350-351.

5 Maiores informações disponíveis em: <<http://www.proseed.com.br>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

6 SENRA, Ricardo. São Paulo exporta sêmen para mais de 200 clínicas do país; mercado cresceu 528%. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 nov. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/11/1375163-sao-paulo-exporta-semen-para-mais-de-200-clinicas-do-pais-mercado-cresceu-528.shtml>>. Acesso em 05 jan. 2015.

7 Maiores informações disponíveis em: <<http://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/centro-reproducao-humana/Paginas/doacao-ovulos.aspx>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

Reprodução Humana do Instituto Paulista de Ginecologia e Obstetrícia (IPGO)⁸.

Considerando que a procura pela técnica da inseminação artificial heteróloga tem aumentado, revela-se necessário refletir sobre algumas de suas consequências. E nesse sentido, apesar de ficcionais, as duas histórias cinematográficas servem como um bom referencial de discussão.

Ambas as histórias trazem como cerne um ponto em comum: o desejo que os filhos têm de conhecerem seus pais, ainda que este pai tenha sido apenas um doador de gametas. E tal desejo, por mais exagerado que pareça nos filmes – principalmente no segundo, com reuniões de 142 irmãos –, é o que eles apresentam de mais real.

Prova disso é a existência do site “*The Donor Sibling Registry* (DSR)”⁹, criado no ano de 2000, por Wendy Kramer e seu filho Ryan. O endereço, que existe para que filhos havidos por inseminação artificial heteróloga em qualquer lugar do mundo possam se conectar e procurar seu pai biológico, recebe a visita de mais de 12.000 pessoas por mês, localizadas nos Estados Unidos, Austrália, Brasil, Grécia, Japão, Itália, Israel, Nova Zelândia, Suécia, Espanha, Rússia, entre outros países.

Vê-se, portanto, que os filhos havidos pelas técnicas de reprodução assistida heteróloga podem querer conhecer seus pais ou mães biológicos para criar vínculos afetivos – além dos laços genéticos. O problema acontece quando esta vontade existe apenas em uma das partes, ou seja, quando o indivíduo deseja conhecer sua origem genética, enquanto o doador quer manter-se no anonimato.

Neste caso, a vontade de quem prevalecerá? Existe um “direito de saber” em oposição a um “direito de não saber” na situação em questão? Se levada ao Poder Judiciário, qual pode ser o fundamento jurídico utilizado pelo juiz para proferir sua decisão?

A Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, traz expressamente no parágrafo único de seu artigo

8 Maiores informações disponíveis em: <http://doacaodeovulos.com.br/regras_gerais.html>. Acesso em: 05 jan. 2015.

9 Disponível em: <<https://www.donorsiblingregistry.com>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

1º a indicação de que o sangue, o esperma e o óvulo, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere¹⁰.

Já o Código Civil de 2002, menciona em seu artigo 1.597 (que dispõe sobre a presunção de paternidade na constância do casamento) os filhos “havidos por fecundação artificial homóloga e heteróloga”¹¹, mas não esclarece em que consistem tais técnicas.

Até o momento, portanto, não existe lei específica no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente as técnicas de reprodução humana assistida, apenas a Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 23/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹².

Assim, diante da omissão legislativa e das constantes procuras pelas técnicas de RA¹³, os pacientes, clínicas e centros que as aplicam têm de recorrer às referidas resoluções. Ocorre que, por serem atos administrativos, ambas não possuem força de lei e vinculam somente a classe médica (resolução do CFM) e apenas os estabelecimentos que realizam atividades com células, tecidos germinativos e embriões (resolução da ANVISA).

10 “Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo”.

11 Art. 1.597, CC – “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

12 No mesmo sentido, v. RÜGER, A. **Conflitos Familiares em Genética Humana: O profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber**. 2007. 220 f. Dissertação (Mestrado)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2007, p. 126.

13 Segundo dados do site “Portal Brasil”, publicados no ano de 2011, mais de 278 mil casais em idade fértil tinham dificuldade para conceber um filho no Brasil e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e sociedades científicas, entre 8% e 15% dos casais têm algum problema de infertilidade. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

Além disso, em determinadas estipulações da resolução do CFM, quais sejam: “a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos”¹⁴; deve-se respeitar o limite de “duas gestações de crianças de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes por doador(a)”; e “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”, acaba sendo conferida ao CFM, um conselho de fiscalização profissional, uma atividade que não lhe compete: a legislativa.

Cumpre salientar a existência de alguns projetos de lei que se propõem a tratar do assunto, como o Projeto de Lei nº 1.184/2003 (substituto do Projeto de Lei nº 90/99) e os Projetos de Lei nº 120/2003 e 4.686/2004. Contudo, o primeiro encontra-se aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde maio de 2011, e os demais estão localizados na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, esperando apreciação desde dezembro de 2004¹⁵.

Observa-se, portanto, a necessidade da promulgação de uma lei que uniformize determinados entendimentos. Contudo, como garantir que ela solucione os problemas que as resoluções não são capazes de resolver, sem entender o tema? Daí a importância de pesquisas que coloquem os direitos do anonimato do doador e o do conhecimento da origem genética do indivíduo gerado em confronto, para pensar alternativas.

Por esta razão, o presente trabalho pretende analisar o direito do sujeito gerado pela técnica de inseminação artificial heteróloga *de saber* sua origem genética, em face do direito do doador *de não saber* quem são seus filhos biológicos. Objetiva-se discutir se uma

14 Esta primeira limitação, inclusive, foi uma das que ensejou a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF/GO em face do CFM, por entender que na Resolução nº 2.013/2013, a instituição extrapolou os limites de seu poder regulamentar e afrontou o direito constitucional dos cidadãos à liberdade de planejamento familiar. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.mp.br/direitos-do-cidadao/noticias/1654-mpfgo-aciona-conselho-federal-de-medicina-por-cao-de-resolucao-que-trata-da-reproducao-assistida.html>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

15 Andamentos consultados na página da Câmara dos Deputados. Disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>; e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275&ord=1>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

resposta a esse “embate” deverá provir de uma ponderação caso a caso, ou se é possível saber de antemão o direito que deve prevalecer nessa situação e as consequências dessa escolha.

2. O DIREITO DE NÃO SABER: O ANONIMATO DO DOADOR

“Se tivesse de me identificar, não doaria, pois teria o risco de me envolver com a pessoa gerada pela doação.”

(Paulo (nome trocado), 27 anos, doador há um ano¹⁶)

O que leva uma pessoa a doar seus óvulos ou espermatozoides para serem utilizados em técnicas de RA no Brasil?

Segundo a diretora do banco de sêmen “Pro-Seed”, Vera Beatriz Brand, “quem doa faz vários exames gratuitamente”¹⁷. Realmente, segundo a RDC nº 23/2011 da ANVISA, é necessário que se faça uma triagem laboratorial, sendo critério de exclusão de doadores a existência de infecções transmissíveis (como HIV, hepatite B e C, sífilis, entre outras) em seus exames.

Já nos casos de doação de óvulos, notícias apontam a existência de uma tendência à doação em troca – além de exames, *check-ups* ginecológicos e métodos contraceptivos – do próprio tratamento de fertilidade¹⁸. Tal “doação compartilhada” existe quando duas mulheres com problemas de reprodução partilham seus materiais biológicos e os custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. Esta prática não só é reconhecida, como autorizada pelo CFM (item 9 do ponto IV de sua resolução nº 2.013/2013).

Contudo, para o fotógrafo Adriano Oliveira, o motivo é precipuamente altruístico. Por ter perdido um filho recém-nascido

16 SENRA, R., *loc. cit.* Acesso em 05 jan. 2015.

17 *Idem.*

18 IWASSO, Simone. **Mulheres doam óvulos em troca de tratamento**. In: *Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – Clipping*, São Paulo, 08 out. 2006. Disponível em: <<http://cremepe.org.br/2006/10/08/mulheres-doam-ovulos-em-troca-de-tratamento/>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

devido a um erro médico, afirma que entende o desejo dos que querem ser pais e não conseguem¹⁹.

O motivo de Adriano é um dos dois únicos juridicamente aceitos no país, pois segundo o art. 199, §4º, da Constituição Federal de 1988²⁰, órgãos, tecidos e substâncias humanas não podem ser comercializados. No mesmo sentido, o art. 15, §6º, da resolução da ANVISA e o item 1, ponto IV, da resolução do CFM, informam que os doadores de sêmen ou de óvulos nada poderão ganhar com seu ato, só podendo fazê-lo com objetivo científico ou altruístico, jamais comercial.

Desta forma, quem doa não ganha – e nem poderia – nenhum tipo de remuneração financeira no Brasil²¹.

Além disso, por não haver uma lei que regulamente tais procedimentos de fertilização, uma situação como a do segundo filme supramencionado – um doador descobrir que possui centenas de “filhos” – não seria impossível de acontecer.

Isto porque, respeitado o limite previsto na resolução do CFM, um doador poderia gerar apenas dois indivíduos de sexos diferentes numa área de um milhão de habitantes²². Contudo, a resolução é uma norma de ética médica que não tem a força e abrangência de uma lei, logo, não consegue garantir que utilizações excessivas dos gametas doados ocorram. Ao mesmo tempo, diversos estados brasileiros possuem muito mais de um milhão de habitantes²³. Portanto, uma mesma doação não acabaria sendo usada mais do que duas vezes?

19 SENRA, R., *loc. cit.* Acesso em 05 jan. 2015.

20 Art. 199, CRFB, §4º - “A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

21 Já a realidade dos centros e clínicas que aplicam as técnicas de RA é bastante diferente, pois “quem decide engravidar em laboratório tem que estar disposto a pagar de R\$1.600,00 a R\$2.200,00, dependendo do processo escolhido...” (SENRA, R., *loc. cit.* Acesso em 05 jan. 2015).

22 Item 6, ponto IV, da Resolução nº 2.013/2013 do CFM.

23 Cf. IBGE. *Censo 2000*. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/images/teen/brasil_populacao.gif>. Acesso em: 08 jan. 2015.

Sendo assim, considerando que os doadores agem solidariamente, sem poder esperar nada em troca (seja na forma monetária ou de direitos de paternidade/maternidade) e que podem descobrir serem pais de diversos “filhos”, seria justo impor-lhes um dever: o de consentir a revelação de sua identidade?

Um direito garantido aos doadores é o anonimato. Ainda que não exista lei sobre o tema, a resolução nº 2.013/2013 do CFM (itens 2 e 4 do ponto IV) e a RDC nº 23/2011 da ANVISA (art. 15), estipulam a obrigatoriedade do sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores de gametas e embriões.

Maria Cláudia Brauner ressalta que exceções ao anonimato só ocorrem quando os indivíduos gerados apresentam determinados problemas de saúde. Nestes casos, algumas das informações biológicas dos doadores são reveladas apenas aos médicos envolvidos, para que possam auxiliar no tratamento, mantendo-se resguardadas suas identidades civis.

Além disso, BRAUNER também acrescenta que o anonimato objetiva garantir a autonomia e o desenvolvimento normal das relações familiares que se formam através dessas doações. Nesse sentido, para ela, alegar que a criança tem o direito de conhecer sua origem genética, seria valorizar a paternidade biológica, em detrimento da afetiva – o inverso do que a doutrina mais moderna entende ser o ideal²⁴.

Em artigo intitulado “O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade”, Caitlin Mulholland ensina que além das seguintes concepções existentes sobre o direito à privacidade: i) o direito de ser deixado só; ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais; e iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial; deve somar-se o entendimento de que: “o titular de determinado dado relacionado a sua condição existencial tem o direito de não conhecê-lo”²⁵.

24 BRAUNER, M. C. C. *Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 89.

25 MULHOLLAND, C. *O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade*. In: *Civílistica* - Revista Eletrônica de Direito Civil, ano 1, nº 1, 2012, p. 3. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Mulholland-civilistica.com>>

Com este acréscimo, afirma a autora que a privacidade contempla uma esfera de proteção mais estrita, que protege o direito da pessoa *não saber* para tutelar seus “dados sensíveis destinados para dentro”, isto é, as informações relacionadas à “essência da personalidade da pessoa”.

Desta forma, o direito à privacidade passa a conferir à pessoa um “poder negativo”, qual seja: o “direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações que não deseje”, e também lhe permite determinar a maneira de construir essa sua esfera particular – “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências e informações pessoais”²⁶.

Em outras palavras, caso não queira, a pessoa tem o “direito de não saber” um dado relacionado à sua condição existencial²⁷, protegendo sua intimidade. Explica Mulholland ser por isso poder se “referir ao direito de não saber como consequência da proteção do direito à intimidade”²⁸.

Utilizando esta linha de raciocínio é possível enquadrar o direito ao anonimato do doador de gametas no seu direito à privacidade e reconhecer que ele tem o direito de determinar os dados existenciais que saberá sobre si.

No caso em tela, portanto, o “direito de não saber” do doador (ou doadora) estaria no não querer saber se existem e/ou quem são os indivíduos gerados graças às suas doações, uma vez que estas informações poderiam dar origem a uma “imagem de pai/mãe” que ele (ou ela) não almejou para si.

Do mesmo modo, não poderia o médico revelar, sem o seu consentimento, seus dados identificativos (nome, imagem, dados pessoais) aos indivíduos gerados, por ser direito do doador ter o

a.1.n.1.2012.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

26 RODOTÀ, S. *A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

27 É certo que nem sempre as pessoas têm o poder de controlar o conhecimento das informações que lhes digam respeito, mas é justamente por isso que se reconhece a existência desse direito, para que, quando o controle das informações relacionadas a sua esfera de intimidade for perdido por elas, ele possa ser reivindicado.

28 MULHOLLAND, C., op. cit., p. 3.

controle sobre suas informações pessoais e estipular como deseja formar sua esfera particular – que seria inevitavelmente alterada, caso estes “filhos biológicos” passassem a saber os seus dados e procurassem participar de sua vida.

O exercício deste “direito de não saber” do doador seria, portanto, o uso do poder *negativo* de seu direito à privacidade, na medida em que ele estaria se abstendo do conhecimento de informações sobre a existência de indivíduos que não deseja que façam parte de sua esfera privada, e protegendo sua intimidade²⁹ – cuja inviolabilidade é resguardada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 21 do Código Civil de 2002.

É importante salientar que o “direito de não saber” não se refere a todo tipo de informação. Esta é uma categoria jurídica que, segundo Rüger, “tem por fundamento a possibilidade de uma repercussão nefasta da informação sobre a vida futura do sujeito, sua autodeterminação e a imagem que esse faz de si mesmo”³⁰.

Sendo assim, não haveria em oposição ao “direito de não saber” um “dever de saber” do doador, mas, sim, sua liberdade em escolher viver sem saber dados que possam afetar e alterar aspectos de sua vida íntima.

29 Existe divergência doutrinária quanto ao uso das palavras “privacidade”, “intimidade”, “vida privada”, etc. Por essa razão, cumpre ressaltar que neste trabalho as noções de *privacidade* e *intimidade* são compreendidas de maneira diferente, porém inter-relacionadas. Assim, por ter sido adotada uma concepção ampliada do direito à privacidade, entende-se que *privacidade* seria o campo em que se exercem os mencionados direitos de: “ser deixado só; ter controle sobre a circulação dos dados pessoais; e à liberdade de escolhas pessoais de caráter existencial”. E *intimidade*, por sua vez, teria relação com a formação de outra esfera; um âmbito de classificação de dados pessoais dos indivíduos em existenciais, ou ainda, em “sensíveis”.

30 RÜGER, A. op. cit., p. 130.

3. O DIREITO DE SABER: UMA BUSCA PELA PRÓPRIA HISTÓRIA

“Eu não sou eu nem sou o outro, Sou qualquer coisa de intermédio...”

(Mário de Sá-Carneiro, 1994)

Maria e José estão apaixonados. Apesar da diferença de idade (ele é bem mais velho), ambos sentem uma sintonia incrível e resolvem se casar. Alguns anos se passam e por não conseguirem ter filhos, resolvem procurar uma clínica especializada em reprodução humana. Um mês depois, recebem os resultados dos exames: José é pai de Maria. Isto aconteceu porque, na juventude, quando morava em outro estado, José foi doador de sêmen e Maria, cujo pai era estéril, nasceu através da técnica de inseminação artificial heteróloga.

Bruna acaba de completar 35 anos. Em uma de suas consultas de rotina ao ginecologista, o médico lhe explica sobre a importância da mamografia e lhe pergunta se ela possui histórico de câncer de mama na família, pois, se possuir, pode fazer parte do grupo de alto risco, sendo importante que comece a fazer o exame anualmente. Ocorre que Bruna não conheceu sua mãe biológica. Sua mãe socioafetiva tinha baixa produção de óvulos e depois de passar por diversos meses de tratamento de fertilidade, acabou utilizando o óvulo de uma doadora anônima.

João está participando de uma atividade na escola. Ele tem 11 anos e sempre lidou bem com o fato de ter duas mães. João sabe que foi um filho muito desejado, mas que suas mães precisaram da ajuda de um médico para conseguir a “sementinha” que permitiu seu nascimento (como suas mães lhe explicaram a inseminação artificial heteróloga). Acontece que nesse momento, para realizar a atividade, ele precisa desenhar seu pai e não sabe como fazer isso, já que não sabe nada dele, nem mesmo suas características físicas. João poderia desenhar uma de suas mães, mas sente que não seria a mesma coisa.

Os três casos mencionados são hipotéticos. Contudo, como visto anteriormente, o primeiro e segundo foram previstos pelas resoluções do CFM e ANVISA.

Assim, por mais que as resoluções apresentem problemas, pelo menos tais situações foram consideradas e determinações estipuladas para tentar impedir seus acontecimentos.

Porém, quanto ao terceiro caso, não há previsão. Afinal, sua única solução possível seria a revelação da imagem do doador ao seu “filho” biológico, mas isso as resoluções não permitem. Apenas os médicos podem conhecer as informações pessoais do doador, nunca o indivíduo gerado. Além disso, somente questões médicas ou jurídicas são consideradas válidas, portanto, seu motivo não seria considerado justificável para motivar este conhecimento.

Todavia, acima de qualquer razão de saúde ou receio de casamentos incestuosos, o que a terceira situação ilustra é algo bem mais amplo: o “direito de saber” a própria origem, isto é, o direito que tem o sujeito de construir sua *identidade genética*.

Em artigo sobre os casos de recusa à realização do exame de DNA na investigação de paternidade, Maria Celina Bodin de Moraes ensina que “a paternidade e a maternidade representam as únicas respostas possíveis ao questionamento humano acerca de quem somos e de onde viemos”, pois se trata de “conhecer as próprias origens”³¹.

Apesar de tal entendimento referir-se à formação de laços de filiação, pode ser perfeitamente aplicado ao tema da identidade genética, pois o que o indivíduo gerado busca com as informações do doador é, principalmente, conhecer parte de sua origem, a “outra metade” que influencia tanto em como ele se constitui fenotipicamente, como também naquilo que ele herda de temperamento e características comportamentais geneticamente influenciadas³².

31 BODIN DE MORAES, M. C. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade**. In: *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n° 9, 2002. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/RecusaDNA.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2014.

32 “Diversas décadas de estudos com irmãos gêmeos idênticos, famílias e crianças adotadas, demonstraram que cerca de metade de nossas características comportamentais, encontram-se sob influência direta da genética. (...) Os genes que influenciam o comportamento não agem de

Moreira Filho enfatiza justamente que:

Ao legar ao filho o direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistência a certas doenças³³.

Da mesma forma em que o “direito de não saber” existe no direito que a pessoa tem “de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações que não deseje”, dando-lhe a prerrogativa de não conhecer um dado relacionado à sua condição existencial, é possível reconhecer, paralelamente, a existência de um “direito de saber” os dados que estejam relacionados à sua existência.

Assim, pode-se observar que o sujeito gerado pela técnica de inseminação artificial heteróloga tem “o direito de saber” as informações sobre seu pai ou mãe biológicos, uma vez que tais dados estão ligados à sua própria existência.

Nesse mesmo sentido, afirmam Maria de Fátima de Sá e Ana Carolina Teixeira:

Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua

forma isolada, (...) interagem com uma constelação de outros (...). As moléculas que constituem nosso DNA não traçam nosso destino, mas sob a influência dos estímulos ambientais sofrem arranjos e rearranjos que explicam a incrível diversidade humana.” (VARELLA, Drauzio. **Genética e comportamento social**. In: *Site Drauzio Varella*, 18 abr. 2011. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/drauzio/genetica-e-comportamento-social>>. Acesso em: 06 jan. 2015).

33 MOREIRA FILHO, José Roberto. *Direito à identidade genética*. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 55, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

personalidade e para seu processo de dignificação (...) ³⁴.

O direito à identidade genética pode ser entendido, deste modo, como o direito de conhecer a própria origem, o que é de suma importância à construção da identidade pessoal, mas – vale ressaltar – não é condição imprescindível para todas as pessoas. No mesmo sentido, salienta André Rüger que o fato de alguém não deter informações sobre sua origem não implica necessariamente que lhe “falte algo em sua identidade, ou que não possa dar curso ao desenvolvimento satisfatório de sua personalidade” ³⁵.

Contudo, apesar de “a origem biológica não dever ser entendida como um ‘componente’ da identidade”, ela deve ser vista “como um instrumento da autoconstrução da personalidade, à disposição do sujeito” ³⁶, isto é, a origem biológica deve estar disponível para aqueles que desejem conhecê-la. Afinal, como cada existência é única, os que sentem que sua personalidade só será plenamente constituída se contemplar sua identidade genética, devem ter o direito de conhecer sua origem biológica.

A identidade genética, portanto, deve ser compreendida como intimamente relacionada aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o próprio Enunciado n° 274 da IV Jornada de Direito Civil, já esclareceu que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” ³⁷.

E esta identidade também faz parte da identidade pessoal do sujeito como um dos inúmeros aspectos que compõem o seu “patrimônio histórico”. Em outras palavras, a herança genética faz

34 SÁ, M. F. F.; TEIXEIRA, A. C. B. *Filiação e Biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 64.

35 RÜGER, A. op. cit., p. 117.

36 *Idem*.

37 **Enunciado n° 274**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso: 05 jan. 2015.

parte da história do sujeito que, por sua vez, é um dos aspectos que compõem sua identidade.

Conforme elucida Lígia Fabris Campos: “a identidade [do sujeito], como um todo, comporta os aspectos estáticos, isto é, fisionômicos e registrais (identidade física, nome, imagem, dados pessoais), em conjunto com seu patrimônio histórico e cultural”. Para ela, inclusive, é da reunião de todos esses aspectos que se constitui o “direito de ser si mesmo”³⁸.

Da mesma forma, esclarecem Maria de Sá e Ana Carolina Teixeira que:

Deflagra-se o **biológico** como o primeiro fator a compor a pessoa humana, que carrega consigo o dado correspondente à herança genética. Portanto, ele é **inegável na composição de sua ontologia**. O direito ao conhecimento da origem genética, que ora denominamos de fundamental, traz consigo a revelação da **memória genética, que pode coincidir – ou não – com a memória familiar, componente indelével da historicidade pessoal**³⁹. (grifou-se)

O livro “O nome do meu pai é doador”, publicado no ano de 2010, revelou uma pesquisa com 485 adultos cujas mães recorreram à doação de sêmen para engravidar. Segundo uma das autoras do estudo, a pesquisadora Elizabeth Marquardt, estes filhos de doadores anônimos entrevistados tinham “um imenso sentimento de perda por lhes ter sido negado o direito de saber quem são seus pais”⁴⁰.

Assim, é preciso reconhecer que o direito de saber a origem genética também envolve o direito de saber a própria história. Isto porque, se o sujeito nasceu de uma técnica de inseminação artificial

38 CAMPOS, L. F. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 118.

39 SÁ, M. F. F.; TEIXEIRA, A. C. B. op. cit., p. 64-65.

40 COSTA, Rachel. **Elas querem saber quem são seus pais: Jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos**. In: *Revista Isto É*, nº 2.158, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS>. Acesso em: 05 jan. 2015.

heteróloga, conhecer a identidade daquele que foi o doador do sêmen (ou óvulo) tem fundamental ligação com a sua existência e compõe um importante “capítulo” na história de sua vida.

Parte daquilo que se é, sempre guarda relação, ainda que de forma intermediária, com “os outros” que participam de sua história – como sugere o poema de Mário de Sá-Carneiro, citado na epígrafe deste tópico. Qual tamanho terá, portanto, esta relação quando o “outro” for o responsável pela própria existência do sujeito?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: “QUEM QUER SABER?”

“Cada criatura humana traz duas almas consigo: uma que olha de dentro para fora, outra que olha de fora para dentro... (...) as duas completam o homem, que é metafisicamente falando, uma laranja. Quem perde uma das metades, perde naturalmente metade da existência; e casos há, não raros, em que a perda da alma exterior implica a da existência inteira.”

(Machado de Assis, 1882)

Saber ou não saber? Afinal, o que deve prevalecer?

Narelle Grace é uma inglesa de 27 anos que sabe ter nascido através do procedimento da inseminação artificial heteróloga. Narelle também sabe que o mesmo doador anônimo que ajudou sua mãe, teve seu sêmen utilizado para fertilizar outras oito mulheres. Em entrevista ao jornal britânico “Daily Mail”, Narelle expressou seu sentimento: “pelo mundo há toda uma família que eu nunca vou conhecer e que nunca vai saber da minha existência”⁴¹.

Não por acaso, o título deste artigo faz alusão à famosa frase da tragédia “Hamlet”, de Shakespeare: “ser ou não ser, eis a questão”. O presente trabalho procurou demonstrar que o desejo de conhecer a identidade do próprio pai ou mãe está intimamente ligado com a constituição “do ser”, isto é, à subjetividade de cada indivíduo.

41 BUSCATO, Marcela. *O nome do meu pai é doador*. In: *Revista Época Online*, 24 jun. 2010. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/06/24/o-nome-do-meu-pai-e-doador>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

Desta forma, para os filhos havidos pelas técnicas de inseminação artificial heteróloga, o “direito de saber” sua origem, acima de uma preocupação com a saúde, está intimamente ligado ao seu direito de “ser”, ou seja, de existir com esse conhecimento fazendo parte de sua vida.

Ademais, assim como nas técnicas de RA heterólogas, na adoção, o filho não descende biologicamente de seus pais e, na maioria das vezes, não conhece seus pais biológicos. Ocorre que diferentemente do filho havido pela inseminação artificial heteróloga, o filho adotivo tem a possibilidade de investigar sua origem biológica.

Conforme explica André Rüger:

(...) o filho adotivo, via de regra, tem a possibilidade de investigar sua origem biológica, através de um pedido judicial de expedição de uma certidão de inteiro teor. O registro civil mantém arquivados todos os dados anteriores à adoção, bem como o mandado judicial que determinou o cancelamento do registro anterior. (...) Tal possibilidade viabiliza ao adotado o exercício oportuno do direito de conhecer as próprias origens⁴².

Deste modo, outro fundamento para o reconhecimento do direito de saber a origem genética pode ser o princípio da igualdade, previsto nos art. 5º, *caput*, e art. 227, §6º (igualdade entre filhos) da Constituição Federal de 1988⁴³.

Decisão do ano de 2006 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao versar sobre o instituto da adoção, acaba por confirmar entendimento similar ao apresentado neste trabalho, qual seja: de que o “direito de saber” a origem genética deve ser

42 RÜGER, A. op. cit., p. 122-123.

43 Art. 5º, *caput*, CRFB – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

Art. 227, §6º, CRFB – “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

reconhecido, pois se relaciona à identidade que, por sua vez, integra o conceito de dignidade humana:

ADOÇÃO.INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.POSSIBILIDADE. A par de o reconhecimento do estado de filiação ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e a adoção irrevogável (arts. 27 e 48, ECA), há perfeita possibilidade de o filho adotivo investigar sua **origem genética**. Observância à Constituição Federal (art. 227, §6º). **O direito de conhecer a verdadeira identidade integra o conceito de dignidade da pessoa humana**, sendo descabido impedir o exercício da ação pelo fato de o investigante ter um pai registral ou ter sido adotado. Inexistência da impossibilidade jurídica do pedido. Determinado o prosseguimento do processo com abertura da instrução. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA⁴⁴. (grifou-se)

Entende-se, portanto, que o direito de saber a origem genética consiste em ser o indivíduo o protagonista da própria história, sendo capaz de determinar as informações que deseja que façam parte dela. E é por esta razão que a colocação da inglesa Narelle Grace faz tanto sentido: o conhecimento da identidade do doador permitirá para os que desejarem, além dos efeitos de preservação da saúde frente à propensão ao desenvolvimento de doenças genéticas e dos impedimentos matrimoniais, um sentimento de completude, não apenas pelo entendimento de certas características herdadas, como também pelo adquirir de laços, sejam eles com os “irmãos de mesmo doador” ou até mesmo com os próprios doadores.

Isto porque, a premissa dominante – e por isso adotada neste trabalho – é a de que os doadores não desejam conhecer os indivíduos gerados através de suas doações de gametas. Todavia, em determinadas situações, os próprios doadores podem querer conhecer e conviver com os seus “filhos biológicos” gerados pelo método, para que sejam criados laços afetivos, além dos vínculos genéticos.

Este foi o caso do ator americano Jason Patric, que doou seu sêmen a uma ex-namorada, para que ela pudesse fazer uma insemi-

44 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70014442743**, Sétima Câmara Cível, Relator(a): Maria Berenice Dias, J: 26/04/2006.

nação artificial e realizar seu sonho de ser mãe. A única condição expressa que impôs para a doação foi que a futura mãe jamais lhe cobrasse qualquer apoio financeiro ou emocional. Assim, o objetivo de Patric era exercer o mesmo papel que um doador anônimo.

Porém, quando o bebê nasceu, ele mudou de ideia. Depois de conviverem por um período, Patric iniciou uma batalha judicial na qual, após dois anos, saiu vitorioso, tendo seus direitos de paternidade e visitação sido reconhecidos pela Corte americana⁴⁵.

Devido a esta decisão, agora existe um precedente no estado da Califórnia que permite a um doador de gametas, não apenas buscar na Justiça seu direito à maternidade ou paternidade de seu filho fruto de uma inseminação artificial, como também, ter esse direito reconhecido, bastando provar que além da ligação biológica, há um relacionamento afetivo entre ambos.

O surgimento desse laço afetivo, impende ressaltar, jamais poderá ser obrigatório. Mesmo porque, isso seria impossível. O que se pretende demonstrar é que, se mantido o anonimato do doador, ele também não poderá ser formado. Por outro lado, se formado, não significará um laço de filiação, pois entende a doutrina majoritária que filiação e identidade genética são coisas diferentes.

O estado de filiação diz respeito aos laços afetivos construídos entre pais e filhos, tendo natureza de Direito de Família, ao passo que o direito de saber sua origem genética corresponde a um direito da personalidade⁴⁶.

Quando alguém faz uma doação de seus gametas, sabe que se a técnica de RA for bem sucedida, um indivíduo nascerá e será biologicamente seu descendente. Inevitavelmente, portanto, essa realidade passará a fazer parte de sua história e não há como apagá-la. Assim, o que o doador pode querer controlar é a consequência

45 MELO, João Ozorio de. **Doador de esperma tem direito à paternidade nos EUA**. In: *Revista Consultor Jurídico*, Estados Unidos, 17 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/eua-tribunal-decide-doador-esperma-direito-paternidade>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

46 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: *Revista do Centro de Estudos Jurídicos*, Brasília, v. 8, n° 27, out./dez. 2004, p. 53.

desse seu ato de doação transformá-lo automaticamente em pai/mãe desse indivíduo, passando a ter as obrigações patrimoniais e afetivas esperadas desse novo “estado”.

Contudo, como visto, o que o direito à identidade genética (constituída pelo direito de saber a origem genética) busca, não é transformar quem doa em pai ou mãe, mas, sim, permitir que o indivíduo gerado conheça a outra metade de sua ascendência, cuja combinação com a parte que ele conhece, o formou tal como é.

Nesse sentido, o “direito de não saber” do doador perde força. Isto porque, se o direito de construir a identidade genética do indivíduo gerado não tem relação com a criação de laços de filiação, o receio do doador de ter sua imagem transformada para a de um pai/mãe que não desejou ser, ao saber da existência destes indivíduos, juridicamente não faz mais sentido.

Cumprе ressaltar que este “direito de saber” é um direito personalíssimo. Logo, só pode ser pleiteado pelo indivíduo gerado pela técnica de RA. Contudo, ele não pode reivindicar direitos alimentícios ou sucessórios em face do doador e, da mesma forma, o doador não pode exigir direitos de paternidade ou maternidade com relação ao indivíduo, pois os vínculos socioafetivos prevalecerão sobre os biológicos.

Ainda que se admita a prevalência do direito de saber a origem genética sobre o direito ao anonimato do doador, existem outros impasses: a inexistência de lei específica regulamentando o assunto faz com que as questões passem a ser trabalhadas em cada caso concreto à mercê de decisões que podem ser desconexas; além disso, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma ação que possa ser utilizada pelo indivíduo para buscar conhecer sua origem genética⁴⁷.

As resoluções editadas pelo CFM e ANVISA são regulamentações necessárias, sem as quais a situação poderia ser ainda pior. Todavia, elas não conseguem garantir que os indivíduos que queiram

47 Cf. CREMA, L. G. *A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga*. 2008. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)–Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2008.

saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos, ao ajuizarem uma ação de investigação de paternidade⁴⁸, em face do doador respectivo, terão seus pedidos deferidos.

Assim, na medida em que não existe uma lei que os garanta seu “direito de saber”, apenas disposições em resoluções, que são atos administrativos sem força de lei, as decisões de cada processo poderão variar – sendo o pedido ora deferido, ora indeferido –, a depender do entendimento de cada juiz responsável pelo caso.

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, que tenham relação com o tema da “inseminação artificial”, dizem respeito, principalmente, ao ajuizamento de ações de obrigação de fazer de autores que pretendem que seu tratamento de fertilização seja custeado pelo Município de sua residência⁴⁹. Ou seja, o Judiciário do Estado do Rio de Janeiro ainda não tem sido procurado para decidir sobre demandas de direito à identidade genética. Porém, caso seja, diante da supramencionada inexistência de legislação sobre o tema, é bem possível que ora o direito à identidade genética seja reconhecido, ora não.

É preciso, portanto, que se edite uma lei que uniformize entendimentos e espera-se que ela possa reconhecer que o direito de saber a origem genética deve prevalecer, cabendo a quem doar, saber que alguns de seus dados poderão ser divulgados ao indivíduo gerado, mas que não haverá qualquer obrigação em decorrência disso.

48 O uso adaptado desta ação para o caso, não seria o ideal, mesmo porque nem reconhece a possibilidade de uma “investigação de maternidade”. No mesmo sentido, Paulo Lôbo esclarece que: “Toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica (...). Esse direito é individual, **personalíssimo**, não dependendo de estar inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. (...). O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga (...). Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, **mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade, para tal fim**”. (grifou-se) (LÔBO, P. L. N. op. cit., p. 54)

49 Universo de quinze decisões encontradas entre os anos de 1975 a 2015, em pesquisa realizada no site do TJRJ, utilizando as palavras: “inseminação” e “artificial”. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

Dizem especialistas que inexistindo o anonimato, as doações de gametas tendem a diminuir. Contudo, vale refletir: qual seria o maior perigo do conhecimento da identidade dos doadores pelos indivíduos gerados pela técnica? A formação de laços afetivos?

O fato de alguém doar seu sêmen ou óvulo para as técnicas de RA fará apenas com que partilhe alguns de seus genes com os indivíduos gerados; juridicamente não irá lhe impor nenhuma obrigação de paternidade/maternidade – no máximo fará com que compartilhem algumas características. Sendo assim, por que esconder um ato tão louvável de solidariedade?

Legalmente, não serão pais e filhos. Emocionalmente, só serão se assim desejarem. Mas, afinal, não é sempre desta forma?

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade**. In: *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n° 9, 2002. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/RecusaDNA.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n° 23/2011**. Dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0023_27_05_2011.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n° 274**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso: 05 jan. 2015.

_____. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Resolução n° 2.013/2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n° 1.957/10. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/>>

CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição de 1988**. Diário Oficial União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo 2000**. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/images/teen/brasil_populacao.gif>. Acesso em: 08 jan. 2015.

_____. Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. **Lei dos Transplantes de Órgãos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 31 dez. 2014.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 dez. 2014.

_____. **Projeto de lei nº 90 de 1999**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1304>. Acesso em: 02 jan. 2015.

_____. **Projeto de lei nº 120 de 2003**. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=104774&ord=>>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

_____. **Projeto de lei nº 1.184 de 2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=83649875371E53B03D43789B63944EE2.node1?codteor=145692&filename=Avulso+-PL+1184/2003>. Acesso em: 02 jan. 2015.

_____. **Projeto de lei nº 4.686 de 2004**. Introduz art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70014442743**, Sétima Câmara Cível, Relator(a): Maria Berenice Dias, J: 26/04/2006.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate bioético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUSCATO, Marcela. **O nome do meu pai é doador**. In: *Revista Época Online*, 24 jun. 2010. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/06/24/o-nome-do-meu-pai-e-doador>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

COLLUCCI, Cláudia. **Escambo Reprodutivo: Doação compartilhada divide os médicos**. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 fev. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1202200603.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

COSTA, Rachel. **Elas querem saber quem são seus pais: Jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos**. In: *Revista Isto É*, nº 2.158, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS>. Acesso em: 05 jan. 2015.

CREMA, Luiz Gabriel. **A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga**. 2008. 117 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)–Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Se eu soubesse que ele era meu pai...** In: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, nº 41, maio 2000, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/529>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

IWASSO, Simone. **Mulheres doam óvulos em troca de tratamento**. In: *Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – Clipping*, São Paulo,

08 out. 2006. Disponível em: <<http://cremepe.org.br/2006/10/08/mulheres-doam-ovulos-em-troca-de-tratamento/>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** In: *Revista do Centro de Estudos Jurídicos*, Brasília, v. 8, nº 27, out./dez. 2004, p. 47-56.

MACHADO DE ASSIS. **O espelho.** In: *Papéis Avulsos*, Rio de Janeiro: Lombaerts & Cia., 1882. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br/obra-completa-menu-principal-173/166-conto>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

MELO, João Ozorio de. **Doador de esperma tem direito à paternidade nos EUA.** In: *Revista Consultor Jurídico*, Estados Unidos, 17 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-17/eua-tribunal-decide-doador-esperma-direito-paternidade>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

MEUS 533 filhos. Direção: Ken Scott. [S.l.]: Europa Filmes, 2013. 1 DVD (109 min).

MINHAS mães e meu pai. Direção: Lisa Cholodenko. [S.l.]: Imagem Filmes, 2010. 1 DVD (104 min).

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética.** In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 55, 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade.** In: *Civilística* - Revista Eletrônica de Direito Civil, ano 1, nº 1, 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Mulholland-civilistica.com-a.1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A lei e a doação de óvulos.** In: *Jus Brasil*, 02 mar. 2010. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2101518/a-lei-e-a-doacao-de-ovulos-eudes-quintino-de-oliveira-junior>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RÜGER, André. **Conflitos Familiares em Genética Humana: O profissional da saúde diante do direito de saber e do direito de não saber**. 2007. 220 f. Dissertação (Mestrado)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2007.

SÁ-CARNEIRO, Mário de. 7. *Orpheu*, ed. fac-similada dos três volumes. 2. ed. Lisboa: Contexto, v. 1., 1994, p. 14.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SENRA, Ricardo. **São Paulo exporta sêmen para mais de 200 clínicas do país; mercado cresceu 528%**. In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 nov. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/11/1375163-sao-paulo-exporta-semen-para-mais-de-200-clinicas-do-pais-mercado-cresceu-528.shtml>>. Acesso em 05 jan. 2015.

SOUZA, Marise Cunha de. **As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética**. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, nº 50, 2010, p. 348-367.

VARELLA, Drauzio. **Genética e comportamento social**. In: *Site Drauzio Varella*, 18 abr. 2011. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/drauzio/genetica-e-comportamento-social>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

Recebido em 23/04/2015.

Aprovado em 10/09/2015.

